



PLS 554/2011
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Da modificação do art. 322 do CPP:

O artigo que se propõe é, em sua totalidade, inconstitucional pois, nitidamente, transfere o poder jurisdicional – de fixar medidas cautelares – do juiz para o delegado de polícia.

Explica-se: com o objetivo de fixar um parâmetro para a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, modificou o Código de Processo Penal em seu art. 313 e passou a prever que a decretação da prisão preventiva será admitida “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos”.

Nos crimes com pena superior a 4 (quatro) anos, o juiz, após manifestação do Ministério Público, poderá decidir se é caso de liberdade com ou sem fiança, decretação de prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nos crimes com pena máxima igual ou abaixo de 4 (quatro) anos, tendo em vista a impossibilidade de decretação de prisão preventiva, a mesma Lei n.º 12.403, de 2011, passou a permitir que a autoridade policial pudesse conceder fiança. É a atual redação do art. 322 do CPP.



SF/15253.17515-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

O que a nova redação propõe? Alterar o patamar da fixação da fiança pelo delegado de 4 (quatro) para 6 (seis) anos, retirando, assim, a análise primeira que o juiz e o Ministério Público fariam sobre a existência ou não de prisão preventiva.

A redação é absurda e inconstitucional, mesmo que preveja que o delegado de polícia não fixará a fiança “se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva”. Com todas as vênias, não é o delegado que deve fazer essa análise primeira, mas o juiz e o Ministério Público.

Com pena máxima de seis anos, temos crimes graves que atingem o bem jurídico vida e liberdade, como abuso de incapazes (art. 173, CP); Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, CP); infanticídio (art. 123, CP); exposição ou abandono de recém-nascido, com resultado morte (art. 134, CP); abuso de incapazes (art. 173, CP).

Igualmente, há crimes que normalmente possuem envolvimento de quadrilhas, como, por exemplo, petrechos para falsificação de moeda (art. 291, CP) e o fato é que a autoridade policial não tem acesso a todas as investigações criminais existentes, pois elas podem tramitar no Ministério Público. Assim, além de inconstitucional, é temerário que se conceda fiança em casos como tais, sem antes ouvir o Ministério Público.

Outro ponto: o patamar da nossa legislação para avaliação de crimes graves é justamente o de 4 (quatro) anos. Isso pode ser retirado da conjugação do art. 44, I, do CP (que obriga a pena privativa de liberdade às condenações superiores a quatro anos) com o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso) que fixa o patamar de 4 (quatro) anos para a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei de Crimes de Menor Potencial Ofensivo).

Tanto é a intenção do legislador permitir que a autoridade policial atue nos casos mais simples, sem possibilidade de prisão preventiva, que a redação anterior do CPP era:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.



SF/15253.17515-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Assim, o patamar de 4 (quatro) anos deve ser mantido pois é o parâmetro legal, em tese, dos crimes de menor gravidade, que não cabem a prisão preventiva a ser decretada pelo juiz, após requerimento do Ministério Público. Acima desse patamar (como é a redação que se propõe de 6 anos), usurpa-se tanto do juiz, quanto do Ministério Público, dos requisitos para a fixação da prisão preventiva.

Da inclusão do § 2º no art. 322 do CPP:

A redação que se propõe do § 2º do art. 322 do CPP prevê que o “delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, a medida prevista no inciso I do art. 319, deste Código”. A medida do inciso I do art. 319 do CPP é uma medida cautelar, cuja competência para aplicação é exclusiva do juiz, após requerimento do Ministério Público.

A proposta, assim, é inconstitucional e, mais uma vez, tenta transformar o delegado de polícia em juiz, subvertendo o sistema de distribuição de competências na Constituição Federal.

Vejamos o que diz o art. 319, I, do CPP: “*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e **nas condições fixadas pelo juiz**, para informar e justificar atividades*”. A competência, assim, para fixar o comparecimento periódico em juízo é exclusivo do juiz, não do delegado de polícia. Os dispositivos são absolutamente conflitantes. **Ora, como as condições serão fixadas pelo juiz se o próprio delegado pode deferir a medida sem antes passar pelo juiz?**

Mais: trata-se de medida cautelar para qual o delegado de polícia não possui atribuição para propositura, apenas para representação ao juiz e isso está expreso no art. 282, § 2º, do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]



SF/15253.17515-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, **por representação da autoridade policial** ou mediante requerimento do Ministério Público.

Mais: as medidas cautelares existentes no art. 319 do CP foram previstas para evitar, em último caso, a decretação da prisão preventiva. Tanto que o descumprimento de qualquer uma dessas medidas cautelares, poderá acarretar a incidência da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único.

Como o juiz irá decidir pelo descumprimento de uma medida cautelar que não foi prevista por ele, **nas condições que não foram fixadas por ele**, com decretação de prisão? Assim, a possibilidade do delegado fixar medida cautelar, qualquer que seja ela, invade atribuições jurisdicionais.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP



SF/15253.17515-08